Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8481/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7298/2015
PROTOCOLO	**:** 1590026
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO	**:** TERMO DE AJUSTE Nº 002/2014
RELATOR (A)	**:** CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
CONVENIADO	**:** ASSOCIAÇÃO GILEADE CHAPADÃO DO SUL
VALOR INCIAL	**:** R$ 73.700,00

Vistos, etc...

Trata-se de **Prestação de Contas do Termo de Ajuste nº 002/2014,** celebrado entre Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a Associação Gileade Chapadão do Sul/MS, tendo como objeto recurso oriundo do Fundo Municipal Antidrogas, destinados a despesas de custeio da entidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 11), e consignou que a prestação do Termo epigrafado, se encontra revestido de regularidade.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 12) e, no mesmo sentido, opina pelo julgamento desta prestação de contas de Termo de Ajuste em comento como **contas regulares**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o sucinto relatório**.**

RAZÕES DA DECISÃO:

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, como o representante do Ministério Público de

Contas apresentaram posicionamento pela aprovação da Prestação de Contas do Termo de Ajuste nº 002/2014.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte de Contas.

Há que se reconhecer que o objeto do Termo fora atingido, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 73.946,47 (setenta e três mil novecentos e quarenta seis reais e quarenta sete centavos), conforme demonstrativo abaixo:

- Nota de empenho: R$ 73.700,00;
- Ordens bancárias: R$ 73.700,00,
- Aplicações financeiras: R$ 246,47 e
- Prestação de contas: R$ 73.946,47.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

> **1) -** Pelo julgamento desta **Prestação de Contas do Termo de Ajuste nº 002/2014,** celebrado entre Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a Associação Gileade Chapadão do Sul/MS, tendo como objeto recurso oriundo do Fundo Municipal Antidrogas, destinados a despesas de custeio da entidade, como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução

2) – Pela **INTIMAÇÃO** do interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É como **DECIDO**,

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

ACBO